

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	22.761/17/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000576605-98	
Impugnação:	40.010141495-32	
Impugnante:	Anderson Aparecido Lopes - CPF: 799.211.756-53 - EPP IE: 223154488.00-23	
Coobrigado:	Anderson Aparecido Lopes CPF: 799.211.756-53	
Proc. S. Passivo:	José Antônio dos Santos/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo, a ocorrência de entrada, saída e manutenção de estoque de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas, mediante procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02, com base nas informações constantes da escrituração e arquivos eletrônicos apresentados pela empresa (Sintegra/EFD/livros fiscais). Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatou-se que a Autuada deixou de destacar e recolher o ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), incidente nas operações com mercadorias previstas no inciso I do art. 2º do Decreto nº 45.934/12, em razão das entradas e estoques de mercadorias desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, mediante levantamento quantitativo, nos exercícios fechados de 2013 a 2015, apuradas após conferência dos livros e documentos fiscais e arquivos eletrônicos, transmitidos pela Autuada:

- entrada de mercadoria desacoberta de documentação fiscal nos exercícios de 2014 e 2015. Exigência do ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75;

- manutenção de estoque de mercadorias desacoberta de documentação fiscal nos exercícios de 2014 e 2015. Exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75;

- saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal nos exercícios de 2013 e 2014. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 567/580, acompanhada dos documentos de fls. 589/3077, argumentando, em síntese:

- que não basta o Fisco indicar a origem dos dados processados, no caso, dados constantes dos arquivos eletrônicos transmitidos pelo Contribuinte, para que o resultado de um levantamento quantitativo seja hábil para sustentar a acusação, é preciso que reflitam os fatos tais como sucederam;

- que o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) confere poderes ao Fiscal para apurar a ocorrência, excluindo de sua competência toda e qualquer dedução ou aplicação de critério cujos elementos não sejam reais;

- que, embora o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) seja critério tecnicamente idôneo, instituído legalmente, não existe lei complementar instituindo como fato gerador do ICMS o resultado do processamento de dados com o emprego de programas eletrônicos, pouco importando se se trata ou não de critério tecnicamente idôneo;

- que, após ter tomado conhecimento da autuação, contratou escritório especializado em auditoria fiscal para rever as informações transmitidas no Sintegra e Sped, tendo identificado vários erros. Afirma que “não raro foi transmitido para o Estado quantidades que na nota fiscal representam unidades como se fossem pacotes”. Essa informação errônea teria trazido divergências significativas no resultado apurado, não condizente com a realidade;

- que, a fim de corrigir todas as irregularidades ocorridas na transmissão dos dados, efetuou a retransmissão dos dados reais das operações realizadas pela empresa, anexou documentos visando comprovar os dados e, em complementação, realizou o levantamento quantitativo diário, com base nos fatos econômicos registrados nas notas fiscais (entradas e saídas), cujas cópias instruem a presente impugnação;

- que, no tocante ao levantamento do exercício de 2013, a partir do qual foi apurada a ocorrência de saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal, a Impugnante juntou levantamentos e documentos que demonstram as reais entradas e saídas das

mercadorias no estabelecimento e demonstram também que os dados dos arquivos eletrônicos transmitidos não retratam a realidade;

- que o levantamento relativo ao exercício de 2014, que apontou entradas de mercadorias sem emissão de nota fiscal, trata-se de resultado de conversões erradas dos produtos adquiridos legalmente, cujos dados do arquivo eletrônico não conferem com a realidade. Com a retificação dos arquivos, comprovados pelos documentos anexados, a alegada diferença desaparece;

- que, também, as irregularidades apontadas no exercício de 2015 seriam resultantes do processamento de números que não retratam a realidade. Argumenta que o sistema de apuração da SEF não detecta particularidades, citando como exemplo o registro de cópia do documento emitido pela fornecedora, comprovando o recebimento de mercadoria devolvida, como se fosse de entrada no estabelecimento que devolveu, no caso, a Autuada;

- que as mercadorias recebidas em devolução pela fornecedora não foram incorporadas aos estoques da Autuada.

Elenca as notas fiscais que ilustram tal ocorrência, quais sejam: em abril de 2013, nota de entrada nº 753427; em junho de 2013, nota de entrada nº 893278; em março de 2014, nota de entrada nº 547687; em julho de 2014, nota de entrada nº 789065; em agosto de 2014, nota de entrada nº 844035; em fevereiro de 2015, nota de entrada nº 307807; em junho de 2015, nota de entrada nº 459824 e 527873, todas de emissão da Sousa Cruz (devolução cód. 1411), escrituradas e informadas pela Autuada como entradas.

Requer seja deferida a produção de prova técnica pericial, apresenta os quesitos e indica assistente técnico, às fls. 579/580.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 585 dos autos.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento (fls. 3.081), para exclusão dos valores correspondentes às 8 (oito) notas fiscais emitidas pela Souza Cruz S/A, indevidamente escrituradas pela Autuada nos registros relativos às entradas (fls. 3.126/3.133).

As planilhas com o crédito tributário reformulado encontram-se às fls. 3.083/3.090 e o novo Demonstrativo da Correção Monetária e Multas – DCMM, às fls. 3.082.

Na oportunidade, foram juntados aos autos os documentos de fls. 3.091/3.268.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 3.274/3.295.

Insiste a Impugnante que, à toda evidência, impugnado o lançamento e provado que os dados processados pela Autoridade Fiscal com aplicação do programa oficial não são verídicos, o resultado, de igual modo é inverídico.

Sustenta que a substituição de dados após a autuação, quando antes, haviam sido erroneamente transmitidos ao Fisco, não afasta o poder/dever da autoridade de alterar o lançamento feito com base em dado irreal, quando provado, como no caso em apreço, a existência de erro nos dados processados.

Reitera os demais termos da impugnação inicial.

Da Nova Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Novamente, a Fiscalização reformula o crédito tributário, promovendo as seguintes alterações, conforme descrito no Memorando de fls. 3.298/3.299 e planilhas de fls. 3.310/3.363:

- alteração da quantidade do produto código 7 (Derby Prata Céu) para correção do lançamento da NF nº 874.582, entrada em 04/06/13;
- exclusão dos itens da NF nº 554.686 escriturada com data de entrada em 01/04/14, em razão de ter sido escriturada em duplicidade na EFD – Escrituração Fiscal Digital;
- inclusão dos itens das Notas Fiscais nºs 620.883 e 42.606, as quais não foram escrituradas na EFD.

Os demais itens da autuação permaneceram inalterados.

Foram acostados aos autos as planilhas Levantamento quantitativo financeiro diário – Auditor Eletrônico, após a 2ª reformulação, às fls. 3.365/3.675 e os seguintes documentos, às fls. 3676/3793:

- Intimação Fiscal nº 12, de 05/05/17 e A.R. (Aviso de Recebimento) correspondente;
- documentos apresentados pela Autuada em resposta à Intimação: correspondência do contribuinte, protocolizada sob nº 30.0667, de 25/05/17, e seus anexos;
- DANFEs nºs: 874582, 554686, 607878, 620883, 788554, 42606, 60873, 95230, 593424, 606152, 692863, 715921, 732832, 759894, 812824 e 824949 (NF-e emitidas por: Souza Cruz S/A., CNPJ: 33.009.911/0103-63, IE: 186.000747.2598).

O novo DCMM foi acostado às fls. 3.300 e os anexos reformulados às fls. 3.301/3.309.

Regulamente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 3.797/3.804 e apresenta documentos de fls. 3.805/3.807.

Argui que, comprovada e demonstrada a incongruência da informação transmitida em comparação com a realidade os valores do estoque final de 2015, “...pelos documentos apresentados e não contestados, jamais atingiria o montante de R\$ 9.396.013,58. A evidência do erro é gritante. Os montantes estão fartamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovados. Basta ver que levando-se em conta o valor do estoque anterior (R\$ 531.382,15), somado com o total das compras efetuadas no exercício (R\$ 1.477.326,71), isto é, sem considerar que houve vendas no período...”, segundo a Impugnante, nem assim teria como o estoque final alcançar o valor informado.

Reafirma que os erros foram provenientes dos registros das quantidades de cigarros adquiridos, que nas notas fiscais constavam em unidades e nos registros e informações transmitidas ao Fisco foram lançados como pacotes. Acrescenta que, ao constar no campo destinado ao valor unitário o preço do pacote, ficou transparecendo o valor irreal do estoque.

Afirma que exigir a prova negativa para isentar-se do dever de comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto é manifestação de arbítrio e não exercício do poder de tributar.

Aduz que o enquadramento do fato constatado à norma invocada é duvidoso.

Alega que nestes casos a dúvida há de ser resolvida da maneira mais favorável ao acusado, conforme estabelece o art. 112 do CTN. Que a dúvida a ser resolvida a favor do acusado pode ser também aquela residente no fato, em sua natureza ou em suas circunstâncias materiais e, ainda, na natureza ou na extensão de seus efeitos.

Afirma, ainda, que o fato alegado pelo Fisco não está relacionado no art. 116 do CTN como sendo capaz e suficiente na comprovação da obrigação tributária consequente, por não guardar vínculo de causa e/ou efeito com o fato típico alegado.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 3.809/3.832, refuta as alegações da Defesa.

Informa inicialmente que os levantamentos quantitativos foram baseados exclusivamente em informações transmitidas pela própria Impugnante, em arquivos Sintegra e Sped, tendo sido utilizados os últimos arquivos transmitidos até a data da emissão do Auto de Infração e os resultados detalhados nas planilhas anexas ao PTA.

Faz um relato acerca do desenvolvimento dos trabalhos fiscais que culminaram com a lavratura do AI em apreço, bem como sobre os documentos que instruem o PTA, em resumo:

- foi solicitado ao Contribuinte a regularização dos arquivos, tendo sido informado por meio do Termo de Intimação 15/2016, de 13/05/16 (fls. 10/62), as irregularidades identificadas nos arquivos Sintegra e EFD do período de janeiro de 2011 a março de 2016. Tais irregularidades se referem à ausência de tipos de registros obrigatórios, à divergência entre as unidades de produto na EFD e à divergência verificada entre confrontos de arquivos Sintegra e EFD com DAPI;

- em 17/06/16 o escritório apresentou, em atendimento à Intimação nº 15/2016, recibos de transmissão de arquivos EFD e Sintegra e recibos de transmissão de DAPI;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em 25/08/16 foi expedido o AIAF juntamente com nova intimação (nº 18/2016), documentos de fls. 06/07 do PTA, solicitando a retransmissão de arquivos Sintegra de 2012 e 2013, em razão de irregularidades relacionadas com valores unitários de produtos nos registros tipo 54. Após as retificações e a transmissão dos arquivos retificados, foram analisados os dados e processados os levantamentos quantitativos diários dos exercícios de 2012 a 2015, que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, em 30/09/16.

A fim de demonstrar os registros dos arquivos que serviram de base para o levantamento, anexa às fls. 553 do PTA, CD contendo planilhas de dados extraídos desses arquivos, correspondentes às entradas, às saídas e aos inventários, bem como os LEQFID do período autuado.

Assevera que após a impugnação e mediante esclarecimentos prestados pela Impugnante em atendimento à Intimação Fiscal nº 30 (fls. 3.140), acerca das notas fiscais cuja escrituração foi indevida, já que se tratava de notas fiscais de entrada em devolução emitidas pelo fornecedor (Souza Cruz), em razão de retorno integral das mercadorias, o LEQFID foi reprocessado, excluindo-se as notas fiscais em questão.

Relata que, mais uma vez, após a complementação da impugnação e nova intimação fiscal, nº 12 (fls. 3.676), a Impugnante apresentou documentação de fls. 3.681/3.764. Após análise dos documentos apresentados, o crédito tributário foi novamente reformulado.

Quanto à alegação da Impugnante de divergência de unidade de produto nos dados, assevera que foram informados nos arquivos, tanto nos registros de entrada, como de inventário e de saída, os tipos de unidade “pt”, “pct”, correspondentes a pacotes e “un”, correspondentes a unidades, portanto, os mesmos tipos de unidades de comercialização do produto constantes nas notas fiscais de saída.

Salienta que não foram notados valores unitários muito destoantes da média, tanto nas entradas como nas saídas, bem como nos registros de inventário.

Comparando-se os dados das planilhas acostadas pelo Fisco: “Dados dos Arquivos Sintegra e EFD – Registros de Inventário 2010 a 2015 – Últimos arquivos transmitidos antes da emissão do AI”, às fls. 3.091/3.107, e “Dados dos Arquivos Sintegra e EFD – Registros de Inventário 2010 a 2015 – Arquivos transmitidos após a emissão do AI”, às fls. 3.108/3.124, pode-se visualizar a grande diferença de quantidade e de valores totais nos Inventários, o que não acontece entre os dados da movimentação de entradas e de saídas.

Salienta que tal argumento revelou-se meramente retórico, sem reflexo sobre o trabalho realizado pela Fiscalização, por estar desacompanhado de prova que lhe sustente. Eventuais falhas no lançamento fiscal devem ser apontadas de forma clara e precisa, no âmbito da impugnação. Assim, os documentos que constituam prova devem ser anexados à impugnação no momento de sua apresentação, sob pena de preclusão. É o que determina o parágrafo único do art. 119 do RPTA.

A Fiscalização destaca que a Impugnante em resposta à Intimação Fiscal nº 12 (fls. 3.676), apresentou relatório contendo colunas com os dados dos arquivos transmitidos na “1ª Declaração”, dos arquivos da “2ª Retificação – Fonte da 22.761/17/3ª

Autuação” e da “*Última Retificação*” (esta posterior à emissão do AI), tendo alegado a ocorrência de erros nos dados dos arquivos da “*1ª Declaração*” e a retificação dos dados por duas vezes, uma gerando os dados na coluna “*2ª Retificação*” e a outra na coluna denominada “*Última Retificação*”, justifica esta última retificação alegando que “*além de outros erros, as informações antecedentes continuaram apresentando dados incorretos, principalmente no tocante aos estoques e respectivos valores.*”

Transcreve às fls. 3.822/3.824, dados dos relatórios apresentados pela Impugnante, relativos aos produtos que apresentaram diferenças de quantidades (comparando-se os dados da “*2ª Retificação*” com os da “*Última Retificação*”, esta posterior à lavratura do AI). Informa que as referidas diferenças foram indicadas na última coluna, e que a análise fiscal resultou em alteração do LEQFID e na consequente reformulação do crédito tributário.

No tocante aos estoques, apresenta quadros às fls. 3.825, com os dados de entradas e de inventário dos arquivos Sintegra/efd transmitidos antes e depois da emissão do Auto de Infração, o que demonstra que as diferenças mais significativas estão nos dados dos inventários. Registra que não foram apresentadas diferenças nos registros de saídas.

Informa que não é possível demonstrar as divergências entre os “Levantamentos Quantitativos dos exercícios de 2011 a 2015”, elaborados pela Autuada e acostados à impugnação, uma vez que estes apresentam os dados por dia, indicando os produtos e as correspondentes quantidades dos estoques inicial e final e das entradas e saídas, enquanto o levantamento efetuado pelo Fisco por meio do aplicativo da SEF gera o levantamento por produto, listando toda a movimentação diária de cada produto e gerando, ao final, o resultado do exercício, em arquivo tipo “PDF”, sendo que o relatório resumido que contém esse resultado é gerado também em planilha tipo *Excel*.

Assevera que, quando das reformulações do crédito tributário, foram acatadas parcialmente as argumentações da Autuada e alterado o levantamento, não tendo sido acatadas as alterações dos registros de inventário ocorridas posteriormente à emissão do Auto de Infração, uma vez que não houve fundamentação hábil e regular para tal.

Reforça que no processamento dos novos LEQFID foram utilizados os mesmos arquivos que serviram de base para os levantamentos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, fazendo-se as alterações através do aplicativo Auditor Eletrônico.

No tocante ao tipo de levantamento efetuado, assevera que se constitui em técnica fiscal que se baseia em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições. O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) permite apurar exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Reitera que o levantamento somente pode ser contraditado por meio de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito. Tendo

em vista que o trabalho fiscal foi baseado nas informações contidas nos arquivos eletrônicos entregues pela Autuada, com a totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias realizadas no período de apuração, conforme prevê os arts. 10, 11, 44 e 50 a 57 do Anexo VII do RICMS/02, não há que se falar que o trabalho tenha sido pautado em arbitramento ou em meras suposições ou presunções do Fisco, até porque é responsabilidade do contribuinte apresentar essas informações de forma fidedigna às operações ocorridas.

Destaca que a utilização dessa técnica não é inatacável, mas, para desconstituir os resultados atingidos com sua aplicação, deve o Contribuinte apresentar as falhas existentes e não apenas discordar da metodologia de apuração.

Ressalta que o erro alegado referente aos registros das unidades de produto, não restou demonstrado, não tendo a Impugnante apontado quais os documentos fiscais seriam a origem de tais divergências. Conforme mencionado acima, não foram notadas diferenças relacionadas com as unidades nos registros de entrada e de saída dos arquivos, no comparativo entre os dados dos arquivos que embasaram a autuação e dos arquivos transmitidos após a emissão do AI. Nesse comparativo, as diferenças expressivas foram notadas nos dados dos registros de inventário.

Entende ser desnecessária a realização de perícia técnica visto que as dúvidas suscitadas se encontram esclarecidas pelas provas produzidas e carreadas aos autos.

Requer, portanto, a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3.837/3.856, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 579/580 e indica assistente técnico.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico

necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, mediante levantamento quantitativo, nos exercícios fechados de 2013 a 2015, apurado após conferência dos livros e documentos fiscais e arquivos eletrônicos, transmitidos pela Autuada:

- entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal nos exercícios de 2014 e 2015. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75;

- manutenção de estoque de mercadorias desacobertada de documentação fiscal nos exercícios de 2014 e 2015. Exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

- saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal nos exercícios de 2013 e 2014. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Nos exercícios de 2014 e 2015, exige-se também o adicional de alíquota ICMS/ST correspondente ao FEM, previsto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 45.934/12, incidente sobre as operações com ST de cigarros.

Instruem o Auto de Infração, dentre outros os seguintes documentos e anexos:

- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 06);
- cópias de DANFEs (fls. 304/428);
- Anexo 1 – Demonstrativo de Apuração do crédito tributário (fls. 429);
- Anexo 2 – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – Resumo por produto (fls. 430/436) e Relatórios do Auditor Eletrônico, por amostragem, às fls. 438/552, e na íntegra no CDR de fls. 553;
- Relatório Fiscal (fls. 554/558).

Para execução do trabalho fiscal, foram consideradas as informações contidas nos arquivos eletrônicos (Sintegra/EFD) transmitidos pela Impugnante e documentos fiscais da empresa, portanto, o levantamento quantitativo foi realizado com base somente em dados apresentados pela própria Autuada.

A Impugnante sustenta que não basta o Fisco indicar a origem dos dados processados, no caso, dados constantes dos arquivos eletrônicos transmitidos pelo Contribuinte, para que o resultado de um levantamento quantitativo seja hábil para sustentar a acusação, imputando ao Contribuinte a obrigação de pagar imposto no valor considerável ora exigido. Aduz que é preciso que reflitam os fatos tais como sucederam.

Assevera que o art. 142 do CTN confere poderes ao Fiscal para apurar a ocorrência, excluindo de sua competência toda e qualquer dedução ou aplicação de critério cujos elementos não sejam reais.

Entretanto, tal argumento não se sustenta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem reconhece a Impugnante os dados que subsidiaram o trabalho fiscal foram obtidos dos arquivos Sintegra e Sped transmitidos pela Impugnante, que devem retratar todas as operações de entrada, saída e estoques do Contribuinte.

O procedimento utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, trata-se de procedimento tecnicamente idôneo nos termos do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo Financeiro (LEQFID) tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente ou por período.

O resultado da apuração encontra-se no Anexo 2 – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – Resumo por produto (fls. 430/436) e Relatórios do Auditor Eletrônico, no CDR de fls. 553, entregues ao Contribuinte, juntamente com o Auto de Infração e demais documentos relacionados.

Consta do citado DVD todas as informações relativas aos estoques inicial e final, notas fiscais de entrada e de saída que foram utilizados no levantamento quantitativo.

No presente caso, foi constatada a ocorrência de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Destaque-se que a apuração efetuada por meio do levantamento quantitativo não configura “presunção”, como quer fazer crer a Impugnante, mas sim, de apuração por meio de uma operação matemática, como já exposto, cujo resultado representa

exatamente a movimentação das mercadorias e o estoque existente ao final de cada período, de acordo com a documentação e a escrita fiscal do estabelecimento.

Não prospera o argumento da Impugnante de que os elementos adotados não retratam os fatos reais, conforme se verá mais adiante.

Registre-se que a Autuada foi intimada em 13/05/16 a regularizar os arquivos Sintegra e EFD, relativos aos períodos de janeiro de 2011 a março de 2016, uma vez que tais arquivos foram transmitidos em desacordo com a legislação. As irregularidades identificadas nos arquivos Sintegra e EFD do período se referem à ausência de tipos de registros obrigatórios, à divergência entre as unidades de produto na EFD e à divergência verificada entre confrontos de arquivos Sintegra e EFD com DAPI, conforme se verifica do Termo de Intimação nº 015/2016 acostado às fls. 10/62 dos autos.

Novamente o Contribuinte foi intimado em 25/08/16, por meio do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF e Termo de Intimação nº 18/2016 (fls. 06/07), para retransmissão de arquivos Sintegra de 2012 e 2013, em razão de irregularidades relacionadas com valores unitários de produtos nos registros tipo 54.

Somente após as retificações e a transmissão dos arquivos retificados é que foram analisados os dados e processados os levantamentos quantitativos diários dos exercícios de 2012 a 2015, que resultou na lavratura do presente Auto de Infração.

Portanto, não se pode acatar o argumento da Impugnante de que, após ter tomado conhecimento da autuação, contratou escritório especializado em auditoria fiscal para rever as informações transmitidas no Sintegra e Sped, tendo identificado vários erros.

Em sua defesa a Impugnante apresenta levantamento quantitativo diário dos exercícios 2011 a 2015, por meio do CD de fls. 589 e documentos de fls. 590/3.077, que alega ter sido elaborado com base nos fatos econômicos que os dados dos arquivos eletrônicos transmitidos não retratam a realidade.

Afirma que o sistema de apuração da SEF não detecta particularidades, citando como exemplo o registro de cópia do documento emitido pela fornecedora, comprovando o recebimento de mercadoria devolvida, como se fosse de entrada no estabelecimento que devolveu, no caso, a Autuada.

Por oportuno, registre-se que, no tocante às notas fiscais emitidas pela fornecedora Souza Cruz S/A, indevidamente escrituradas pela Autuada nos registros relativos às entradas, o Fisco retificou o lançamento e excluiu tais documentos fiscais.

Quanto ao levantamento quantitativo elaborado pela Impugnante verifica-se que este foi realizado por dia, elencando todos os produtos, enquanto o LEQFID é feito por produto, considerando a movimentação diária, apurando-se o resultado no final do exercício.

Constata-se que os estoques inicial e final dos produtos objeto da autuação foram alterados após o levantamento fiscal, sem qualquer justificativa ou documentos que respaldem as referidas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A título de exemplo traz-se algumas alterações efetuadas pela Impugnante nos estoques no refazimento dos levantamentos quantitativos:

DTINV	PRODUTO	Vlr. decl. Antes do AI QTD	Vlr. Levantamento Impugnante EST. INIC. 2013 fls. 591
31/12/2012	6	61.324,00	25.992,00
31/12/2012	12	23.087,00	10.932,00
31/12/2012	4	20.639,00	9.526,00
31/12/2012	7	20.165,00	9.770,00
31/12/2012	14	17.540,00	8.848,00
31/12/2012	15	14.666,00	9.837,00
			EST. INIC. 2014 fls. 1369
31/12/2013	6	30.246,50	31.955,50
31/12/2013	12	11.550,00	12.827,00
31/12/2013	7	11.170,00	11.605,00
31/12/2013	4	9.907,00	11.160,00
31/12/2013	14	9.007,00	9.779,00
31/12/2013	15	8.481,00	9.032,00

Por outro lado, a Impugnante alega que “*não raro foi transmitido para o Estado quantidades que na nota fiscal representam unidades como se fossem pacotes*”. Essa informação errônea teria trazido divergências significativas no resultado apurado, não condizente com a realidade.

Afirma que “*embora seja seu dever apontar corretamente os dados constantes dos documentos e/ou registros informados ao Fisco, o fato de, por exemplo, ter recebido 1.000.000 (um milhão) de cigarros acobertados pela Nota Fiscal nº 0001, v.g., transmitindo ao Fisco, erroneamente, que recebera pela referida nota a quantidade de 1.000.000 1.000.000 (um milhão) de pacotes de cigarros, não o torna obrigado a dar saída e/ou pagar o imposto sobre aquilo que não recebeu.*”

Diante de tais alegações a Fiscalização intimou a Impugnante a indicar precisamente todos os documentos fiscais em que as alegadas incongruências teriam ocorrido, conforme Intimação Fiscal nº 12 (fls. 3.676).

A Impugnante comparece às fls. 3.678/3.681, acostando o CD de fls. 3.682 e faz as seguintes considerações:

- no relatório “Resumo por Quantidade de Produtos-Entradas”, exercícios 2013/2014/2015 (fls. 3683/3758) verifica-se que, originalmente, as notas fiscais da remetente foram sempre emitidas com a indicação da quantidade em milheiro;

- as informações repassadas ao Fisco foram com a indicação das quantidades em pacotes, sendo que às vezes houve equívocos na computação dos dados;

- nos referidos relatórios há três colunas: a primeira refere-se à declaração inicial feita com notórios erros na transcrição dos dados. Por exemplo no exercício de 2013, consta a quantidade 00,00 (zero) para todas as notas fiscais de entradas, além de

ter sido lançadas como notas fiscais de entradas, notas fiscais que, na verdade, referem-se às entradas de devoluções na origem, emitidas pela Souza Cruz;

- no exercício de 2014, na primeira coluna, somente houve informação de quantidade no mês de dezembro, portanto, erro nas informações, assim como em 2015;

- tais erros geraram inconsistência no estoque final, tendo sido necessária a retificação dos dados, o que foi feito por duas vezes, gerando os dados constantes na coluna “2ª Retificação” e outra na coluna “Última retificação”.

Cabe primeiro esclarecer que a primeira coluna do citado relatório em que a Impugnante aponta o erro de quantidade 0,00 (zero) nas notas fiscais de entradas, tais arquivos eletrônicos do Sintegra não foram os utilizados na autuação, mas sim os dados da coluna “2ª Retificação – Fonte da Autuação”.

Já a coluna “Última Retificação” refere-se a arquivos transmitidos após a lavratura do Auto de Infração, sob a justificativa de que *“além de outros erros, as informações antecedentes continuaram apresentando dados incorretos, principalmente no tocante aos estoques e respectivos valores. Foi com base nos deturpados estoques gerados a partir do processamento de errôneas informações que o fisco chegou ao exorbitante valor exigido...”*. Cita o exemplo do produto “Derby Azul Mar” cujo lançamento no registro H010 em que a quantidade em estoque em 31/12/15 seria correspondente a unidades e não a pacotes.

Registre-se que as informações retificadas quanto às entradas de mercadorias apontadas nos relatórios “Resumo por Quantidade de Produtos-Entradas”, acostados aos autos, por meio do CD de fls. 3.682, foram acatadas e encontram-se demonstradas tanto no Anexo 5 (fls. 3.310/3.363v), como na manifestação fiscal, às fls. 3.822/3.824.

A Fiscalização também demonstra por meio dos quadros comparativos dos dados dos registros das entradas (Reg. 54 e C170) e dos dados registro dos inventários (reg. 74 e H010) que as alterações promovidas pela Impugnante em relação às entradas são mínimas, enquanto aos estoques são muito relevantes. Já os registros de saídas não sofreram qualquer alteração.

Entretanto, não se pode acatar tais alterações de informações sobre os estoques após a ação fiscal.

Constata-se, nesse procedimento, a nítida pretensão da Impugnante de ajustar o levantamento quantitativo mediante a alteração das informações sobre estoques, de modo a afastar a acusação de entrada, saída e estoques desacobertos de documentação fiscal regularmente apuradas com base nos dados por ela transmitidos.

Reforça-se que os valores relativos aos estoques inicial e final de cada período foram retirados do Registro 74 (Sintegra) e H010 (inventário) do Sped Fiscal.

É cediço que o livro Registro de Inventário destina-se a informar as mercadorias existentes no estabelecimento, à época do balanço. É o que dispõe o art. 197 do Anexo, V do RICMS/02:

RICMS/02

Anexo V

Art. 197 - O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelo valor e especificações que permitam sua perfeita identificação, a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação existentes no estabelecimento, à época do balanço.

§ 1º - No livro Registro de Inventário serão também arrolados, separadamente:

I - a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e o produto manufaturado pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação pertencentes a terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º - O arrolamento em cada grupo deverá ser feito segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do IPI.

(...)

Art. 201 - A escrituração deverá ser feita dentro de 60 (sessenta) dias, contados do balanço, ou do último dia do ano civil, na hipótese do artigo 200.

(Grifou-se)

Consta do Guia Prático da EFD, a orientação para preenchimento dos campos dos registros que constam na Escrituração Fiscal Digital (EFD), inclusive do Bloco "H", destinado às informações relativas ao inventário físico de mercadorias. Confira-se:

BLOCO H: INVENTÁRIO FÍSICO

Este bloco destina-se a informar o inventário físico do estabelecimento, nos casos e prazos previstos na legislação pertinente.

(...)

REGISTRO H010: INVENTÁRIO.

Este registro deve ser informado para discriminar os itens existentes no estoque. Este registro não pode ser fornecido se o campo 03 (VL_INV) do registro H005 for igual a "0" (zero). A partir de janeiro de 2015, caso o contribuinte utilize o bloco H para atender à legislação do Imposto de Renda, especificamente o artigo 261 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 - Decreto nº 3.000/1999, deverá informar neste registro, além dos itens exigidos pelas legislações do ICMS e do IPI,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aqueles bens exigidos pela legislação do Imposto de Renda.

(Grifou-se)

Merece destacar que as informações relativas ao registro de inventário são prestadas nos arquivos eletrônicos do mês de fevereiro subsequente ao exercício fiscal, e transmitidos no mês de março. Assim sendo, eventuais erros de estoque seriam detectados e corrigidos em tempo hábil.

Assim sendo, não prosperam quaisquer alegações relativas a composição dos estoques iniciais e finais de cada período autuado visto que cabe ao Contribuinte prestar as informações exatamente nos termos dispostos na legislação tributária.

Quanto às alegações de erro nas informações de unidades estas também não afetam o lançamento fiscal.

Nota-se da análise dos arquivos eletrônicos acostados pelo Fisco por meio do CDR de fls. 553, as seguintes situações:

- nas planilhas “Reg 54 Entradas” e “Reg 54 – Saídas”, relativas ao exercício de 2013 as unidades utilizadas pela Autuada são “PT”. Os valores informados na planilha “Registro 74 – Inventário”, dividido pela quantidade informada é condizente com os valores unitários de entrada e de saídas apurados no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (planilha “Leqfid 2013”);

- nas planilhas “Reg 170 – Entradas” as unidades utilizadas são “PCT” e “UN” e na planilha “Reg 170 – Saídas”, ambas relativas aos exercícios de 2014 e 2015, as unidades utilizadas pela Autuada são “PT”. No “Reg 74 – Inventário” a unidade utilizada também foi “PCT” e “UN”. Os valores unitários relativos ao estoque, às entradas e às saídas também não apresentam discrepâncias.

Registre-se que os itens cuja unidade é “UN” Red Bul Aderino não apresentou diferenças e o item “A – Kit Holy Montar” apenas estoque desacobertado.

Assim o fato de as notas fiscais de entradas constarem como unidade “Milheiro” e no registro 54 “Pacotes”, não afeta a apuração do quantitativo, uma vez que tanto nas entradas, quanto nas saídas foi considerada unidade “PCT” e este equivale ao “milheiro”, conforme se verifica das notas fiscais de entrada em confronto com o registro 54 e C170. Como exemplo a movimentação do produto de código 12 – Holly Original (Hollywood original):

- Nota Fiscal de Entrada nº 738824 de 26/03/13 da Souza Cruz, cópia de fls. 733: Produto Hollywood Original KS – Quantidade 105 unid. “Mil”, valor total R\$ 4.891,32;

- Registro 54 – Entrada – Quantidade 105 “PCT”, valor total 4.891,32. Leqfid – cód. 12 – Holly Original – 105 “PCT” – vlr. Unitário R\$ 46,58;

- Nota Fiscal de saída nº 001.067 de 18/03/13, cópia de fls. 738: Produto Holly Original – Quantidade 3 unid. “PCT”, valor total 148,50 – Vlr. Unitário R\$ 49,50;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Registro 54 – Saída – Quantidade 3 “PT”, valor total R\$ 148,50.
Leqfid – cód. 12 – Holly Original – 3 “PCT” – vlr. Unitário R\$ 49,50, valor total R\$ 148,50.

Como se vê, tanto no registro de Inventário, quanto nas operações de entradas e saídas do produto foi utilizada a mesma unidade.

Portanto, não merece qualquer reparo o trabalho fiscal.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e § 2º, e Multa Isolada capitulada no art.55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Registre-se que a Lei nº 22.549 de 30 de junho de 2017, (MG de 01/07/2017), em seu art. 56, alterou a redação do 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Vigência a partir de 01/07/17:

Art. 56 - O caput do inciso I e os incisos XXVI, XXXIV e XXXVII do caput do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, e os §§ 2º e 5º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao caput do artigo o inciso XLVI a seguir:

“Art. 55 - (...)

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto ou sujeita à tributação com alíquota ou redução de base de cálculo que resulte em carga tributária inferior a 7% (sete por cento), não poderão ser inferiores a 15%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(quinze por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...) (Grifou-se).

Verifica-se que a nova redação do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 passou a prever limites **máximo (inciso I) e mínimo (inciso II)** para todas as penalidades previstas no art. 55 da citada lei, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Observa-se que a limite máximo da multa isolada **refere-se ao imposto incidente na operação ou prestação** e não ao imposto exigido.

Dessa forma, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a seguir reproduzido, caberá à análise da adequação do *quantum* exigido da referida penalidade, observados os requisitos para tal mister.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Ressalta-se que a Fiscalização adotou a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), incidente nas operações com cigarros (art. 42, inciso I, alínea “a”, subalínea “a.1”, do RICMS/02) e considerando que a penalidade isolada é de 20% (vinte por cento) do valor da operação (alínea “a” do inciso II do art. 55), observa-se, de plano, a impossibilidade de aplicação do limite máximo (2 vezes o valor do imposto incidente) da referida penalidade no caso. Ademais, se fosse o caso, tal aplicação restaria afastada uma vez que a infração praticada configura-se hipótese de dolo.

Correta também a exigência do adicional de alíquota de 2% (dois por cento) a título de “Adicional de alíquota - Fundo de Erradicação da Miséria”, conforme previsto no Decreto nº 45.934/12, abaixo transcrito:

DECRETO Nº 45.934, DE 22 DE MARÇO DE 2012 (MG de 23/03/2012 e retificado no MG de 10/07/2012)

(...)

Art. 2º Na operação interna que tenha como destinatário consumidor final e na operação interestadual que tenha como destinatário pessoa não contribuinte do ICMS, realizadas até 31 de dezembro de 2015, com mercadoria abaixo relacionada, a alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais:

I - cerveja sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III - armas.

(...)

Art. 3º O disposto no art. 2º aplica-se, também, na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação.

(...)

Art. 4º O valor do ICMS resultante da aplicação do adicional de alíquota de que tratam os arts. 2º e 3º:

(...)

II - será recolhido em Documento de Arrecadação Estadual - DAE distinto:

(...)

b) nos prazos estabelecidos no art. 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, em se tratando de operação sujeita ao regime de substituição tributária;

(...)

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 28 de março de 2012.

(Grifou-se)

Da mesma forma, escoreita a exigência da Multa de Revalidação em dobro, nos termos do art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Quanto à inclusão do empresário individual, pessoa física, titular da empresa individual, ora Autuada, no polo passivo da obrigação tributária, não há nenhum reparo a ser feito, vez que o empresário individual atua sem separação jurídica entre seus bens individuais e os dos seus negócios. Não vigora o princípio da separação do patrimônio e, por isso, responde de forma ilimitada pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores e, *in casu*, responde pelo crédito tributário exigido uma vez que concorreu por seus atos e/ou omissões para o não recolhimento do tributo pela empresa individual, conforme art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Registra-se por derradeiro, não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 3.300/3.309, de acordo com o parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2017.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

M

CC/AMG